

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº
120/2003

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO

PARTIDO
PRONA

UF
SP

PÁGINA
01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único , do art. 6º , proposto no Projeto de Lei nº 120 , de 2003 a seguinte redação:

" Parágrafo único - O filho resultante da reprodução médica assistida tem assegurados os seus direitos sucessórios desde o momento da fecundação".

JUSTIFICATIVA

As técnicas de reprodução médica assistida vêm se tornando uma realidade em todo o mundo e nem sempre sob o amparo de uma legislação específica. Entre nós ainda tramita no Congresso Nacional projetos de lei que pretendem fazer a regulamentação. As práticas de fecundação artificial são reguladas pela Resolução CFM nº 1358/92.

O reconhecimento da paternidade de filhos gerados pela fecundação artificial é um direito inalienável de toda pessoa humana. Por outro lado, também se deve assegurar o direito do filho saber quem é o pai e sua mãe. Este projeto de lei já assegura esse direito .

Identificado o pai ou mãe o direito sucessório é uma decorrência , segundo nossa legislação vigente.

O atual Código Civil assegura:

" Art. 2º . A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde à concepção, os direitos do nascituro ".

Há duas correntes com pontos de vista opostos: uma que defende o anonimato dos progenitores no caso de reprodução pela possibilidade de o filho vir futuramente a exigir direitos sucessórios. Em sua argumentação alegam que impediria a importação de sêmem, limitando as opções e causando possíveis conseqüências de consagüinidade.

Já os que defendem o direito do filho de saber a identidade dos pais defendem o direito de todo ser humano saber de sua origem, evitando assim problemas psicológicos e existenciais futuros como o que alega a primeira bebê de proveta , hoje com mais de 23 anos.

25/03/03

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

